



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 423-56.2012.6.19.0048 – CLASSE 32 –
PATY DO ALFERES – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Rachid Elmor

Advogado: Marcelo Basbus Mourão

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – CHAPA – AUSÊNCIA DE IRRADIAÇÃO. As condições de elegibilidade são pessoais, não sendo a chapa contaminada pela ausência em relação a um dos integrantes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, manteve a sentença por meio da qual foi indeferido o registro da candidatura de Rachid Elmor ao cargo de Prefeito nas eleições de 2012, em acórdão assim resumido (folha 98):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO INDEFERIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO DE 2008 DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL NO CURSO DO MANDATO AO QUAL O CANDIDATO CONCORREU. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 41, §3º, da Resolução TSE 22.715/2008, que regulou a prestação de contas de campanha das eleições 2008, dispõe que “a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”.

2. O candidato que teve as contas de campanha do pleito 2008 desaprovadas somente poderá ser considerado quite com a Justiça Eleitoral ao término do ano de 2012, quando se encerrará a legislatura à qual concorreu.

3. A inovação legislativa introduzida pela Lei 12.034/2009, que incluiu o § 7º ao artigo 11 da Lei 9.504/97, não pode ser aplicada às eleições de 2008.

4. Ante o não preenchimento integral das condições de elegibilidade, por faltar a quitação eleitoral, verifica-se que a pré-candidata a Vice-Prefeito não está apta a concorrer no pleito de 2012.

5. Manutenção do indeferimento da chapa majoritária da Coligação “Paty pode muito mais”.

Pelo desprovemento dos recursos.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a violação do artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 16 da Constituição Federal e aponta divergência jurisprudencial.

Assevera a regularidade do registro da candidatura da Vice, em virtude de a rejeição das contas de campanha alusivas ao pleito de 2008 não impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Sustenta irrelevante a

aprovação das contas para serem consideradas quitadas, bastando a apresentação, consoante previsto no artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, com as alterações advindas da Lei nº 12.034/2009. Cita precedentes.

Requer o provimento do recurso, para ser deferido o respectivo registro de candidatura.

Não se abriu vista para contrarrazões, tendo em conta a ausência de parte adversa, nem houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do recurso (folhas 122 a 125).

É o relatório.

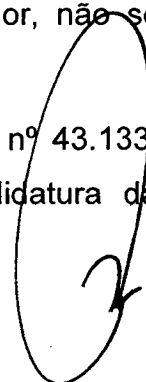
VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente constituído (folha 86), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Esclareço que o indeferimento do registro do ora recorrente se fez ante a glosa da chapa, em que pese a inexistência de condição de elegibilidade – quitação eleitoral – estar ligada à Vice. Por isso, nas razões deste especial, aponta-se a regularidade da situação daquela.

O vício referente à Vice-Prefeita mostrou-se pessoal, ou seja, desaprovação de contas de campanha para o cargo de Vereador, não se irradiando a ponto de alcançar o candidato à titularidade.

De qualquer forma, no Recurso Especial Eleitoral nº 43.133, este Tribunal deu provimento ao recurso, para deferir a candidatura da



Vice-Prefeita, Lenice Duarte Vianna, cujo indeferimento do registro, repita-se, revelou-se como único óbice à candidatura do Prefeito, objeto deste recurso.

Ante o quadro, provejo este especial, para deferir o registro de Rachid Elmor ao cargo de Prefeito.

A handwritten signature, possibly the name 'Rachid Elmor', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 423-56.2012.6.19.0048/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Rachid Elmor (Advogado: Marcelo Basbus Mourão).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.



SESSÃO DE 29.11.2012.